XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

NELSON JULIANO CARDOSO MATOS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nelson Juliano Cardoso Matos; José Adercio Leite Sampaio.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-532-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Os temas discutidos no GT foram de importância e atualidade ímpares. Questões como colonização da política pela economia e, em certa medida, pelo direito estiverem transversalmente presentes em praticamente todos os temas.. As matrizes históricas da disfuncionalidade da política brasileira também foram discutidas, bem como temas recorrentes como ativismo judicial, atuação do legislador, notadamente, dos direitos fundamentais e políticas públicas. As apresentações se fizeram em ambiente de participação e cooperação.

Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos - UFPI

Prof. Dr. José Adercio Leite Sampaio - PUC Minas / ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SÚMULA VINCULANTE: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 103-A, DA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA CIDADÃ DE 1988, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

BINDING SOUL: AN ANALYSIS OF ARTICLE 103-A, OF THE CITIZEN POLITICAL CONSTITUTION OF 1988, UNDER THE OPTICS OF THE DEMOCRATIC PRINCIPLE.

Silvio Carlos Leite Mesquita [1]
Flávio Vinícius Araujo Costa [2]

Resumo

Abordagem teórica sobre a constitucionalidade do artigo 103-A, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04, sob a ótica do princípio democrático, em função da referida Emenda outorgar competência ao Supremo Tribunal Federal para editar enunciados de Súmula Vinculante para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, quando houver controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública sobre validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Palavras-chave: Princípio democrático, Emenda constitucional, Poder judiciário, Supremo tribunal federal, Súmula vinculante

Abstract/Resumen/Résumé

Theoretical approach to the constitutionality of Article 103-A, introduced by Constitutional Amendment nº 45/04, from the perspective of the democratic principle, in view of any such amendment to grant jurisdiction to the Supreme Court to edit statements of Binding Precedent for all other organs of the judiciary and the direct and indirect public administration at the federal, state and municipal levels, when there is current controversy between judicial bodies or between these and government about the validity, interpretation and effectiveness of certain standards, which leads to severe insecurity multiplication and relevant legal procedures on the same issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic principle, Constitutional amendment, Supreme court, Judicial power, Binding precedent

---

[1] Especialista em Direito Constitucional Aplicado, Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Mestrado em Direito Constitucional. Professor de Direito da Universidade CEUMA.

[2] Especialista em Direito Eleitoral e Magistério Superior pela Uniderp/Anhanguera, Professor de Direito Eleitoral, Processo Civil, Trabalho e Processo do Trabalho, Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

INTRODUÇÃO

Para que se possa construir e consolidar um Estado Democrático de Direito impõe-se com vigor o respeito aos direitos e às garantias fundamentais dos cidadãos, sendo primordiais para o desenvolvimento social e para o fortalecimento das Instituições.

O presente artigo científico visa realizar uma análise do artigo 103-A, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sob a ótica do princípio democrático e seu enquadramento nas categorias predicáveis das normas jurídicas, mormente sobre a (in) validade e a (i) legitimidade, em função da referida Emenda outorgar competência ao Supremo Tribunal Federal para editar enunciados de Súmula Vinculante para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, quando houver controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública sobre validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

A escolha do tema se justifica sob inúmeros argumentos, insurgindo, entre os mais importantes, o da atualidade, por figurar como um tema inusitado, caloroso e palpitante trazido a lume entre os operadores do Direito.

Para o desenvolvimento do tema, após abordar os aspectos históricos da súmula, comenta-se sobre a vinculação das decisões judiciais no direito alienígena e os fundamentos constitutivos da democracia, bem como se tecem comentários sobre constitucionalidade da súmula vinculante no Estado Democrático de Direito.

A presente pesquisa adotou a metodologia de pesquisa descritiva e subtipo jurídico, possuindo a natureza qualitativa, pois trabalha com descrições, comparações e interpretações, cujo rigor está na análise dos dados, bem como a abordagem do tema foi feita Gpredominantemente a partir do método dedutivo e a técnica de pesquisa adotada no trabalho foi, essencialmente, a revisão bibliográfica.

Considerando os argumentos acima, torna-se de suma importância um estudo sobre a constitucionalidade ou não do art. 103- A, da Constituição Federal, à luz do princípio democrático, insculpido na Constituição Cidadã em vigor.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA SÚMULA

O Ministro Victor Nunes Leal, no início da década de 60, foi o primeiro a propor a elaboração de Súmulas para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ingressando a mesma no ordenamento jurídico pátrio com o título de Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, por intermédio de Emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Um dado curioso, que merece ser destacado, são as colocações do idealizador das Súmulas, ao afirmar que na qualidade de juiz calouro:

> [...] com a agravante da falta de memória, tive que tomar, nos primeiros anos, numerosas notas, e bem assim sistematizá-las, para pronta consulta durante as sessões de julgamento. [...] Por isso, mais de uma vez, em conversas particulares, tenho mencionando que a Súmula é subproduto da minha falta de memória, pois fui eu afinal o relator, não só da respectiva emenda regimental, como de seus 370 enunciados. (LEAL, 1981, p. 14).

A elaboração das Súmulas, para a fixação da jurisprudência dominante do Supremo, tinha como objetivos: a) criar um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais por meio da citação de um número convencional; b) diferenciar a jurisprudência consolidada daquela que se encontrava ainda em fase de sedimentação; e c) atribuir à jurisprudência consolidada conseqüências processuais para decidir processos repetitivos com maior rapidez. (LEAL, 1964).

Ressalte-se que, à época, existiam vozes contrárias a elaboração das Súmulas, sob o argumento de que engessariam a jurisprudência, por conseguinte, retirariam o caráter dinâmico das transformações sociais, chegando ao ponto de denominá-las de “tumulo”, em função de supostamente obstacularem a evolução da jurisprudência. (LEAL, 1981). No entanto, o Ministro não se intimidou com as críticas, tratando de refutá-las, asseverando que a súmula:

> [...] é um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da Justiça em todos os graus, mas evita a petrificação porque a Súmula regula o procedimento pelo qual pode ser modificada. Ela não estanca o fluxo criador da jurisprudência, nem impede a sua adaptação às condições emergentes. Apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado esforço dos advogados e juízes. Deverão eles procurar argumentos novos, ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou realçar as modificações operadas na própria realidade social e econômica. Com essa precaução, a Súmula substitui a *loteria judiciária* das maiorias ocasionais pela perseverança esclarecida dos autênticos profissionais do direito. (LEAL, 1964, p. 17, grifo no original).

Para Leite (2007, p. 62) as principais características das súmulas, da forma como foi preconizada pelo seu idealizador, são as seguintes:

> [...] dentre outras funções que desempenham, a que se sobressaiu foi a de concebê-las como método de trabalho; b) nesse sentido, sua finalidade principal era racionalizar o julgamento de processos judiciais idênticos, diminuindo a carga de trabalho do Supremo Tribunal Federal; c) a estabilidade da jurisprudência, concretizada por elas, estava em sintonia com o princípio da igualdade, pois os casos idênticos deveriam ter soluções iguais; d) pela possibilidade de revisão da súmula, seria evitado o risco da petrificação da jurisprudência; e) exige-se deliberação formal para a sua criação; e f) possuíam apenas obrigatoriedade indireta, carecendo, portanto, de força vinculante.

2 A VINCULAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO ALIENÍGENA

O presente artigo científico utilizou-se da divisão tradicional existente entre a família de direito da *common law e civil law*.

2.1 Direito inglês

A Inglaterra desenvolveu o sistema da *common law*, sendo o mesmo adotado em outros países. Nas precisas palavras de Gilissen (1995, p. 207):

> Dá-se o nome de *common law* ao sistema jurídico que foi elaborado em Inglaterra a partir do século XII pelas decisões das jurisdições reais. Manteve-se e desenvolveu-se até aos nossos dias, e além disso impôs na maior parte dos países de língua inglesa, designadamente nos Estados Unidos, Canadá, Austrália, etc.[...].

Ressalte-se que no Direito Inglês da *common law*, a norma que se deve obedecer, ou seja, o precedente, sequer está escrita, mas encontra-se inserida como um princípio geral, na prática do sistema. Por essa razão é que se pode afirmar que, na tradição inglesa, a decisão judicial tem duas funções, são elas: a de dirimir controvérsia imediata e a de estabelecer o precedente, que servirá de base para futuras decisões e trará, por conseguinte, segurança. (CORTÊS, 2008).

Observa-se que, a segunda função da decisão judicial no Direito Inglês é estabelecer um precedente, e surgindo no futuro um caso análogo deverá ser provavelmente decidido da mesma forma, possuindo a decisão caráter de vinculatividade, devendo ser respeitada.

Nas últimas décadas o Direito Inglês tem se utilizado mais do direito estatutário, existindo uma aproximação maior com o Direito Continental Europeu, em função da aliança entre o Poder Legislativo e o Executivo, que ocasionou o desenvolvimento de vários regulamentos e atos administrativos. (DAVID, 1997). No entanto, o Direito Inglês continua a se desenvolver muito como direito jurisprudencial, com base nos precedentes que, agora, especificam o sentido e alcance dos textos legislativos, ou seja, ainda que com o direito escrito e a legislação mais desenvolvida, a prática e a tradição jurídicas fazem com que o *stare decisis*, ainda que mitigado, seja respeitado e aplicado. (CORTÊS, 2008).

2.2 Direito norte-americano

Como visto, a doutrina do precedente vinculante é uma regra fundamental do Direito Inglês e dos sistemas jurídicos dele derivados historicamente, sendo o caso dos Estados Unidos da América. O espírito da *common law* ficou enraizado no Direito norte-americano, mesmo após a Revolução Americana.

No sistema da *common law* a jurisprudência é a principal fonte do direito. A obrigatoriedade do precedente é fruto da tradição do *common law*, onde uma regra de direito deduzida de uma decisão judicial será considerada e aplicada na solução de um caso semelhante no futuro, sendo sintetizada na máxima *stare decisis et non quieta movere* – mantenha-se a decisão e não se perturbe o que já foi decidido. (RE, 1994).

Nos Estados Unidos da América os juízes de primeira instância não estabelecem precedentes, bem como não possuem autoridade genérica para revogar precedente anterior, somente as decisões das cortes de recursos, no âmbito federal e estadual, valerão como precedente, aplicando-se a casos análogos futuros. (COLE, 1998).

No sistema jurídico norte-americano as cortes não se encontram vinculadas aos próprios precedentes, podendo revogá-los quando entenderem que estão obsoletos ou ultrapassados, podendo, inclusive, existir a superação de um precedente pelo Legislativo. Para Leite (2007, p. 135):

> [...] a aproximação entre os sistemas anglo-saxão judicialista e o continental codicista decorre de alterações estruturais que este vem experimentando ao longo dos anos, com a falência dos postulados do Estado de Direito Legatário, o que tem gerado uma valorização da jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente dos que exercem a jurisdição constitucional em caráter definitivo.

Logo, resta claro que o distanciamento do sistema da *civil law* e da *common law*, na prática, tem diminuído, em função do valor que tem sido dado a jurisprudência nos países da *civil law*. Para alguns doutrinadores as súmulas vinculantes têm, na atualidade, sido vistas como um mecanismo de introdução ao Direito brasileiro, da doutrina do *stare decisis* do direito norte-americano, cujas raízes encontram-se na *common law*, diferentemente das raízes do direito brasileiro, que é da *civil law*.

2.3 Direito português

Direito português é da família do sistema de direito romano-germânica, cuja regra de direito tem a pretensão de regular a sociedade no futuro, perdurando no tempo, sem que haja a preocupação imediata de resolução de um único caso concreto.

Para alguns autores a origem remota da súmula vinculante encontra-se nos assentos da Casa da Suplicação de Lisboa instituídos pelas Ordenações Manuelinas. Portugal possuía o instituto dos assentos, que consistiam em decisões jurídicas de acórdãos da Casa de Suplicação de Lisboa, consubstanciando-se em interpretação autêntica das leis do Reino de Portugal, com a finalidade precípua de uniformizar a jurisprudência, dotadas de força obrigatória geral. Nas precisas palavras de Sifuentes (2005, p.200) os assentos consistiam:

> [...] na solução de um conflito de jurisprudência, caracterizado pela contradição de dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça ou da Relação, relativamente à mesma questão fundamental de direito, da qual não fosse admissível recurso de revista ou de agravo. O assento deveria ser firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal de Justiça, com maioria qualificada dos seus membros (intervenção de pelo menos 4/5 dos seus juízes), por meio de um enunciado que passava a ter força obrigatória geral, nos termos do art. 2º do Código Civil português.

O Código de Processo Civil português de 1961 suprimiu a possibilidade que era prevista no Código de 1939, do Supremo Tribunal de Justiça alterar a doutrina fixada nos seus próprios assentos. Em linhas gerais as notas essenciais dos assentos são:

> [...] a) os assentos correspondem à doutrina fixada em acórdão do Supremo Tribunal de Justiça; b) sua finalidade é uniformizar a jurisprudência, servindo à unidade do ordenamento e à segurança jurídica; c) o seu pressuposto é a divergência jurisprudencial nesse próprio Tribunal, impondo-lhe o dever de adotar linha jurisprudencial; d) para que o assento seja criado, basta um único acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que venha a eliminar o conflito jurisprudencial; e) o entendimento externado nesse acórdão possui força obrigatória geral, devendo ser aplicado nos casos futuros; f) os assentos não podem ser revistos pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça. (LEITE, 2007, p. 127-128).

Para Neves (1994, p. 30-31) os assentos constituiam-se em uma:

> [...] *prescrição jurídica* (imperativo ou critério normativo-jurídico obrigatório) que se constitui o modo de uma *norma geral e abstrata*, proposta à *pré-determinação normativa* de uma *aplicação futura*, suscetível de garantir a *segurança* e a *igualdade jurídicas*, e que não só se impõe com a força ou eficácia de uma *vinculação normativa universal*, como se reconhece legalmente com o caráter de *fonte de direito*, com o que assumem a natureza de uma *disposição legislativa*. (grifos do autor).

Resulta evidente, que o autor em tela entendia os assentos como um produto muito mais próximo da função legiferante do que da função jurisdicional.

Os assentos e as súmulas vinculantes apresentam duas semelhanças: ambas buscam uma uniformização jurisprudencial, visando diminuir as incertezas jurídicas no momento da

aplicação do direito e dando celeridade a resolução dos litígios; bem como, ambas são prescrições jurídicas abstratas e gerais, projetando-se para o futuro, além de dirimir o conflito concreto do qual se originaram.

Insta salientar, que o art. 2º do Código Civil português foi declarado inconstitucional, na parte em que conferia aos tribunais a possibilidade de fixar jurisprudência uniformizadora com força obrigatória geral, extinguindo-se, por conseguinte, os assentos em Portugal, após as críticas de Canotilho (*apud* FREITAS, 2004, p. 186), que ponderou que "os assentos autenticamente interpretativos das normas legais, são hoje inconstitucionais, **porque são verdadeira *legislatio***, violando o princípio da tipicidade das leis". (grifo nosso).

3 FUNDAMENTOS CONSTITUTIVOS DA DEMOCRACIA

A doutrina é mansa e pacífica ao apontar, a igualdade e autonomia coletiva, como idéias fundamentais constitutivas da democracia.

A igualdade formal se revela no princípio da igualdade perante a lei, constituindo-se na igualdade perante a aplicação da lei, devendo a mesma ser igual para todos, implicando na igualdade de tratamento dos iguais. Nesse sentido, Rocha (2009, p.66) nos ensina que:

> [...] se somos iguais perante a lei, obra do legislador, representante da vontade popular, com maior razão perante o aplicador da lei, que está em um plano funcional subordinado ao do legislador, já que a função do aplicador pressupõe a do legislador. De modo que a lei tem de ser aplicada igualmente em relação a todos os que se encontram em idêntica situação. Segundo, a igualdade ante a lei, exigindo que seja a mesma para todos, implica logicamente que a lei seja geral, o que significa uma limitação à arbitrariedade do legislador. Terceiro, a igualdade ante a lei, implicando a igualdade de tratamento dos iguais, exige, logicamente, por exclusão, tratar desigualmente os desiguais.

É de extrema relevância o princípio da igualdade formal para a democracia, a medida que só existe exercício legítimo da soberania popular se estiver assegurada a participação de todos em igualdade de condições, o que faz da igualdade uma garantia da legitimidade do exercício da autonomia coletiva. O art. 5º, inciso I, da Constituição Federal acolhe o princípio da igualdade formal como um direito fundamental e o art. 3º, item III, como valor fundamental.

No tocante à autonomia coletiva os indivíduos só estão obrigados a obedecer as regras de cuja formulação participam ou possam participar, pois no Estado Democrático de Direito a única fonte legítima do direito é a vontade de seus membros, que transforma essa

vontade em normas vinculantes para todos, quer sejam os sujeitos particulares ou órgãos públicos.

O princípio da autonomia coletiva possui previsão constitucional no artigo 1º, e seu parágrafo, ao estabelecer que o poder emana do povo, sendo igualmente o titular de seu exercício, constituindo-se no fundamento por excelência da legitimidade do poder político e, por extensão, da constituição por ele produzida, o que os "[...] teóricos e filósofos do direito denominam de legitimidade pela legalidade." (ROCHA, 2009, p. 71). Caso a legislação seja elaborada seguindo o princípio democrático, então ela é legítima (de natureza política, externa ao direito) e válida (natureza jurídica, interna ao direito), o que poderia não ocorrer se o modo de produção do direito não fosse democrático, o que acarretaria graves conseqüências políticas para uma das principais funções do direito. (ROCHA, 2009).

O princípio democrático possui algumas garantias, são elas: a) o chamado império da lei (artigo 5º., II, da Constituição); b) as chamadas cláusulas pétreas (artigo 60, parágrafo 4º., da Constituição); c) a independência do juiz (artigos 2º. e 95, incisos I a III, parágrafo único I a V, da Constituição); d) a inconstitucionalidade das normas incompatíveis com os princípios democráticos; e) a desobediência civil e o direito de resistência. Ressalte-se que a concretização do poder em que consiste a democracia se realiza: por meio dos seus representantes, eleitos pelo mesmo povo; através do princípio da separação dos poderes; através das regras que estruturam os diferentes procedimentos legislativos; bem como, o conjunto de regras que organizam o voto por sufrágio universal. (ROCHA, 2009).

4 (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA VINCULANTE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Antes de qualquer coisa, faz-se necessário relembrar o significado de súmula, que do:

> [...] latim *summula* (resumo, epítome breve), tem o sentido de sumário, ou de índice de alguma coisa. É o que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. Assim, a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o resumo, ou a própria ementa da sentença ou do acórdão. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1991, p. 297).

Assim, entende-se por súmula jurisprudencial a condensação da orientação predominante e constante em determinado tribunal. Em havendo certo número de julgados, porém sem chegar a ser dominante no tribunal o termo mais adequado a se utilizar é o de que existem precedentes no tribunal. (FREITAS, 2004). Já a súmula vinculante, em apertada

síntese, designa "[...] o ato do Supremo Tribunal Federal, ou seja, sua manifestação ou tomada de posição sobre controvérsia a respeito de validade, interpretação e eficácia de normas determinadas". (ROCHA, 2009, p. 11).

Com a denominada reforma do Poder Judiciário, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi introduzida no ordenamento jurídico a Súmula Vinculante, no art. 103-A, nos seguintes termos:

> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
> § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.
> § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.
> § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A temática que envolve a Súmula Vinculante tem proporcionado inúmeras polêmicas, dividindo os operadores do direito entre aqueles que são favoráveis à sua aplicação e aqueles que são contrários.

O art. 103-A, da Constituição Federal, ao permitir que o Supremo Tribunal Federal possa criar enunciados de súmulas vinculantes com força de normas gerais e abstratas, de hierarquia superior à própria lei, uma vez que ditam o sentido em que as leis devem ser entendidas, viola frontalmente o princípio democrático, pois tal matéria é reservada de maneira absoluta à lei, por conseguinte, aos representantes do povo. É oportuno relembrar que nos sistemas democráticos os destinatários das normas devem ser os seus autores. Para Cappelletti (1993, p. 80-81):

> Os tribunais, especialmente os superiores, bem podem ter, por exemplo, poderes de regulação processual, como de fato ocorre freqüentemente nos países da Common Law. Não vejo por que razão se deveria excluir, *a priori*, que os próprios tribunais sejam, ou tenham a potencialidade de ser, os melhores legisladores possíveis na determinação e constante adaptação das regras técnicas do processo, regras com as quais, dia após dia, devem trabalhar. Resta, todavia, o fato de que os juízes, quando exercem tais poderes de regulação, **agem com legisladores, não como juízes**. (grifo nosso).

Insta salientar por relevante, que a Súmula Vinculante afronta as disposições do artigo 60, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal, que proíbe com veemência, a proposta de emenda constitucional objetivando abolir a separação de poderes e os direitos e garantias individuais, respectivamente.

Sabe-se que a Constituição reserva à lei a produção de normas gerais e abstratas para disciplinar condutas sociais, devendo a mesma ser produzida pelo representantes do povo com a participação do Senado e do Poder Executivo. Infelizmente, o art. 103-A, da Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal, por meio das súmulas vinculantes, a função de emitir normas gerais e abstratas, disciplinando a conduta do povo.

O Poder Judiciário no modelo de democracia adotado pela Constituição Federal, mormente o Supremo Tribunal Federal não têm poderes para editar normas gerais e abstratas para todos os órgãos públicos e a população, pois tal função foi reservada à lei, pelo poder constituinte originário. Logo, o poder constituinte derivado violou o princípio fundamental da separação dos poderes, previsto no art. 60, § 4º, inciso III, criando uma nova ordem constitucional. Por conseguinte, a abolição do princípio da separação de poderes deságua na eliminação do direito fundamental de liberdade entendido como autonomia que é o poder de auto-regulação das pessoas, da dimensão pública e privada. (ROCHA, 2009).

Para fulminar toda ou qualquer pretensão em sentido contrário, ressalte-se que a Súmula Vinculante afronta a independência interna e funcional do magistrado, ao interferir na sua capacidade para tomar decisões sem interferências ou pressões dos centros de poder internos ao próprio Poder Judiciário, afastando, dessa forma, a garantia da imparcialidade do magistrado na aplicação do direito. Conforme ensinança de Rocha (2009, p. 98):

> A principal conseqüência da independência interna e funcional do juiz **é a proibição às instâncias superiores do Poder Judiciário de impor aos juízes normas, instruções ou precedentes, quando o exercício da função jurisdicional**. Saliente-se por relevante que a **independência não é privilégio pessoal do juiz** como alguns imaginam, **mas uma garantia institucional do Estado Democrático de Direito**, a que corresponde o direito fundamental das pessoas a um juiz independente e imparcial. (grifo nosso).

Para Zaffaroni (1995, p. 87-88):

> A independência do juiz [...] é a que importa a garantia de que o magistrado não estará submetido às pressões de poderes externas à própria magistratura, mas também implica a segurança de que o juiz não sofrerá as pressões dos órgãos colegiados da própria judicatura. Um juiz independente, ou melhor, **um juiz simplesmente, não pode ser concebido em uma democracia moderna como** um empregado do executivo ou do legislativo, mas nem pode ser **um empregado da corte ou do supremo tribunal**. Um poder não é hoje concebível com mais um ramo da administração e, portanto, não se pode conceber sua estrutura na forma

> hierarquizada de um exército. **Um judiciário verticalmente militarizado é tão aberrante e perigoso quanto um exército horizontalizado**. (grifo nosso).

A independência do juiz como princípio implícito constitucional pode ser deduzido, do art. 2º, que proclama a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; bem como, do art. 95, incisos I, II e III, parágrafo único, incisos de I a V, que estabelece prerrogativas e proibições para os magistrados, todas com finalidade precípua de garantir sua independência e imparcialidade. Portanto, a tradicional imagem do "juiz vinculado à lei" é extremamente enfraquecida diante do "juiz vinculado à Constituição".

O § 3º, do artigo 103-A, da Constituição Federal, caracterizando uma brutal violação ao princípio da independência pessoal do juiz, estabelece que:

> [...] ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e **determinará** que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Com tal enunciado o Supremo Tribunal Federal impõe seu entendimento da súmula vinculante ao magistrado, sem que lhe seja concedido a possibilidade de justificar sua decisão, transformando-o num autômato aplicador da súmula vinculante, uma espécie de máquina de aplicar a súmula vinculante, o que dispensaria sua presença no processo, já que em se tratando de realizar uma atividade puramente automática, mecânica, que opera por si mesma, seria executada com mais precisão por um computador. (ROCHA, 2009). Nesse sentido, Calmon de Passos (2007, p. 14):

> **O juiz inferior não é subalterno do juiz superior, pois que ambos detêm o mesmo poder e só se distinguem em termos de competência**. Esse postulado básico, infelizmente, foi de todo esquecido entre nós, havendo-se tornado a primeira instância, máxime depois de 1988, **mero depósito de pessoas potencialmente em condições de vir a ser efetivamente magistrados independentes e detentores de uma das funções báicas do sistema democrático**, quando lograrem alcançar os tribunais, os quais só chegarão gozando do beneplácito de seus integrantes. (grifo nosso).

Portanto, a súmula vinculante e a independência do juiz são termos inconciliáveis, pois aquela tende a perpetuar a figura do magistrado asséptico, promovendo a manutenção da estrutura judiciária tecno-burocrática hodierna, impossibilitando, por conseguinte, o aprimoramento do exercício da função jurisdicional.

4. 1 Súmula vinculante: validade e invalidade

O artigo 103-A da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que autoriza o Supremo Tribunal Federal a emitir enunciados de súmulas vinculantes para todos os órgãos públicos e sujeitos privados, não é compatível com o princípio democrático proclamado pela mesma Constituição, cumprindo estabelecer, nesse momento, o seu enquadramento nas categorias das normas jurídicas, mormente sobre a sua invalidade e ilegitimidade.

Após a segunda Guerra Mundial, o sistema jurídico passou do Estado Legislativo para o Estado Constitucional. Nas sábias palavras de Rocha (2009, p.104-105):

> O chamado Estado legislativo se caracterizava sobretudo pelo princípio da legalidade, entendido em seu sentido mais tradicional de primazia da lei, ou de submissão dos atos administrativos e jurisdicionais à lei por ser a mais alta manifestação da soberania popular. As mudanças da realidade social produziram modificações nos princípios do Estado legislativo, principalmente, no princípio da legalidade. As causas dessas mudanças são, como é óbvio, de natureza social em sentido amplo, sendo as revoluções industrial e tecnológico-cientifícas as principais. [...] De modo que a submissão à lei não é mais à lei pura e simplesmente, mas à lei coerente com os conteúdos da Constituição. Em suma, a lei e o legislador não são mais absolutos, eis que subordinados à Constituição que é a norma onipotente do ordenamento jurídico. Isso não significa a morte da lei, propriamente, como dizem alguns, mas a perda da soberania da lei, destronada em favor de um valor mais alto. Houve uma nova configuração do ordenamento jurídico, o que implica redimensionamento do princípio da legalidade. Agora, segundo essa nova forma do princípio da legalidade, a validade da lei não está submetida apenas aos aspectos formais ou procedimentais relativos à sua produção, mas também a exigências substantivas de conteúdo, de sentido.

A soberania do legislador desloca-se para a soberania da Constituição, como afirma Zagrebelsky (*apud* LEITE, 2007, p. 45): "[...] a lei, um tempo medida exclusivamente de todas as coisas no campo do direito, cede o passo à Constituição e se converte ela mesma em objeto de mediação. É destronada em favor de uma instância mais alta."

Insta salientar, que a passagem do Estado Legislativo para o Estado Constitucional, que tem na Constituição a norma que cria o próprio Estado e serve de fundamento último de validade de todo o sistema jurídico, fez com que a lei pudesse ser considerada inválida tanto do ponto de vista formal, por violar as regras de competência e procedimentais, quanto do ponto de vista substancial, em função de ter seu conteúdo incompatível com o conteúdo da Constituição.

Contrariando ao que pensava Kelsen, a existência e a validade formal não se identificam, à medida que a existência significa apenas ingresso na norma no sistema jurídico sem outro qualificativo, e que para isso é suficiente que tenha sido produzida por um órgão do sistema, requisito mínimo, pouco importando que seja competente e tenha observado o procedimento de produção previsto na norma superior. Enquanto, a validade formal exige,

além da norma ter sido produzida por um órgão do sistema, que esse órgão seja competente, em princípio, e tenha observado o procedimento. (ROCHA, 2009).

O artigo 103-A, da Constituição Federal, que introduziu a Súmula Vinculante no ordenamento jurídico pátrio, foi produzido pelo Congresso Nacional. Logo, em princípio, pertence ao sistema jurídico, o que quer dizer que tem existência jurídica, a ele não devendo se aplicar a categoria da inexistência. Resta claro, que os enunciado de Súmulas Vinculantes produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, também, pertencem ao sistema jurídico, por terem sido produzidos por um órgão do sistema.

Portanto, a invalidade formal de um ato normativo, de uma disposição ou de uma norma decorre da não observância dos requisitos exigidos para a validade. Enquanto, a invalidade substancial deriva de uma contrariedade entre o conteúdo da norma criada com o conteúdo da norma superior, mormente a Constituição.

No que tange a invalidade formal a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o artigo 103-A na Constituição, foi elaborada pelo Congresso Nacional, órgão competente, com observância do procedimento previsto, sendo, por conseguinte, os enunciados de súmulas vinculantes, formalmente válidos, por terem sido produzidos pelo Supremo Tribunal Federal. Em princípio, portanto, não se vislumbra nenhuma invalidade formal.

No entanto, em relação à invalidade material, o artigo 103-A, ao conferir competência ao Supremo Tribunal Federal para produzir normas gerais e abstratas mediante a emissão de enunciados de Súmula Vinculante, infringe o artigo 5º, inciso II, da Constituição, que reserva a matéria à competência absoluta do legislador democrático, bem como viola o artigo 60, § 4º, inciso III e IV, da Constituição, que proíbe Emenda Constitucional tendente a abolir a "separação de poderes" e direitos e garantias individuais, respectivamente, o que configura sua inconstitucionalidade por incompetência material, sendo o Supremo Tribunal Federal carecedor de competência para emitir as Súmulas Vinculantes. (ROCHA, 2009).

E como se não bastasse o artigo 103-A, § 3º, da Carta Magna ao criar a reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal contra a aplicação ou não aplicação da Súmula Vinculante, atribui-lhe competência para determinar ao juiz a aplicação da Súmula Vinculante que o Supremo considere adequada, o que afronta o artigo 2º, que institui o princípio da separação de poderes, de que deriva em última análise a independência do juiz, em especial, sua independência funcional, bem assim o artigo 95, inciso I, II e III, parágrafo único, inciso I a V, todos da Constituição, garantidores igualmente da referida independência, incorrendo,

por conseguinte, no vício da inconstitucionalidade por incompetência material, perdendo o Supremo competência para emitir enunciados de Súmulas Vinculantes.

4.2 Súmula vinculante: legitimidade e ilegitimidade

A legitimidade é a qualidade em virtude da qual uma ordem jurídico-política merece reconhecimento. O reconhecimento estabiliza a ordem jurídco-política, exatamente porque, reconhecendo a legitimidade do direito, seus destinatários, em tese, o cumprirão espontaneamente, assegurando-lhe efetividade, que por sua vez é condição de eficácia social, as quais, finalmente, possibilitam ao direito de cumprir sua mais importante função, que é a de proporcionar a integração social, ou de estabilizar a ordem jurídico-política, na linguagem de Habermas, objetivo que, antes, era conseguido através das formas transcendentes de fundamento da legitimidade, como a natureza, Deus, etc. (ROCHA, 2009).

O termo legitimidade diferencia-se do termo validade, embora haja confusão na literatura especializada, pois a validade, seja a formal ou a substancial, expressam relações entre normas internas ao sistema jurídico, enquanto a legitimidade expressa relações entre normas externas ao ordenamento jurídico, ou seja, entre a Constituição e normas morais em sentido amplo.

É no contexto da perda de eficácia social dos critérios transcendentes de fundamentação da legitimidade, como a natureza, a divindade, etc., que a sociedade tomou consciência de que era ela mesma que tinha de decidir sobre as normas que deveriam regular a convivência social, nascendo, assim, a democracia. Portanto, a qualidade que faz com que uma ordem jurídico-política mereça reconhecimento social deriva do fato de ser produzida pela própria sociedade, através de discursos reais entre seres humanos. (ROCHA, 2009).

O princípio democrático está formulado da seguinte maneira: “só são válidas aquelas normas às quais todos os possíveis afetados possam prestar seu assentimento como participantes em discursos racionais”. (HABERMAS *apud* ROCHA, 2009, p. 112).

O princípio democrático com fundamento da legitimidade nas modernas sociedades democráticas, enquanto princípio político fora da Constituição, é predicável do poder político e, por extensão, da Constituição que nele encontra seu fundamento de legitimidade. Enquanto princípio embutido na Constituição, ou seja, como princípio jurídico, regulado por normas constitucionais das quais extrai seu fundamento de validade, é predicável do ordenamento jurídico como um todo e de cada uma de suas normas. (ROCHA, 2009).

Com a passagem do Estado Legislativo para o Estado Constitucional, o princípio democrático foi trazido para dentro do ordenamento jurídico constitucional, sendo requisito de validade formal das normas jurídicas e não apenas princípio moral como, antes, no Estado Legislativo. O artigo 103-A, por ter sido produzido com flagrante violação ao princípio democrático proclamado na Constituição, é inválido por inconstitucionalidade, e não ilegítimo.

Ilegitimidade e invalidade por serem termos distintos, desencadeiam efeitos jurídicos diferentes, pois se o artigo 103-A, da Constituição fosse ilegítimo, as conseqüências seriam só morais (políticas), sem repercussão no campo do direito, continuando juridicamente válido. Como o artigo 103-A é inválido por inconstitucionalidade, não deve gerar efeitos jurídicos.

CONCLUSÃO

Este trabalho científico teve por escopo fazer uma análise do artigo 103-A, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sob a ótica do princípio democrático, em função da Emenda em tela outorgar competência ao Supremo Tribunal Federal para editar enunciados de Súmula Vinculante para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública em geral, em todas as esferas, quando houver controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública sobre validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Demonstrou-se que o primeiro a propor a elaboração de súmulas para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi o Ministro Victor Nunes Leal, no início da década de 60, ingressando a mesma no ordenamento jurídico pátrio com o título de Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, por intermédio de Emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A Inglaterra desenvolveu o sistema da *common law*, onde a norma que se deve obedecer é o precedente, que sequer está escrita, encontrando-se inserido como um princípio geral, na prática do sistema, possuindo a decisão judicial a função de dirimir controvérsia imediata e a de estabelecer o precedente, que servirá de base para futuras decisões. Acrescente-se que a doutrina do precedente vinculante é uma regra fundamental do Direito Inglês e dos sistemas jurídicos dele derivados historicamente, sendo o caso dos Estados

Unidos da América, onde ficou enraizado o espírito da *common law*, mesmo após a Revolução Americana.

O Direito português possuía o instituto dos assentos, que consistiam em decisões jurídicas de acórdãos da Casa de Suplicação de Lisboa, consubstanciando-se em interpretação autêntica das leis do Reino de Portugal, com a finalidade precípua de uniformizar a jurisprudência e dar celeridade a resolução de litígios, dotadas de força obrigatória geral. Os assentos eram um produto mais próximo da função legiferante do que da função jurisdicional, motivo pelo qual foi declarado inconstitucional, na parte em que conferia aos tribunais a possibilidade de fixar jurisprudência uniformizadora com força obrigatória geral, não conseguindo, dessa forma, resistir às severas críticas, em especial de Canotilho.

Ressaltou-se, por relevante, a igualdade e a autonomia coletiva como fundamentos constitutivos da democracia.

O art. 103-A, da Constituição Federal, ao permitir que o Supremo Tribunal Federal possa criar enunciados de súmulas vinculantes com força de normas gerais e abstratas, viola frontalmente o princípio democrático, pois tal matéria é reservada de maneira absoluta à lei, por conseguinte, aos representantes do povo; bem como o poder constituinte derivado afrontou as disposições do artigo 60, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal, que proíbe com veemência, a proposta de emenda constitucional objetivando abolir a separação de poderes e os direitos e garantias individuais, respectivamente; assim como, o art. 103-A afronta a independência interna e funcional do magistrado, ao interferir na sua capacidade para tomar decisões sem interferências ou pressões dos centros de poder internos ao próprio Poder Judiciário, afastando, dessa forma, a garantia da imparcialidade do magistrado na aplicação do direito, transformando-o num mero aplicador da súmula.

A passagem do Estado Legislativo para o Estado Constitucional, fez com que a lei pudesse ser considerada inválida tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista substancial. Assim, ficou evidenciado que o artigo 103-A, da Constituição Federal, pertence ao sistema jurídico por ter sido produzido pelo Congresso Nacional, bem como os enunciados de Súmulas Vinculantes produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, também, pertencem ao sistema jurídico, por terem sido produzidos por órgãos do sistema. Portanto, não se observou nenhuma invalidade formal.

Ao revés, o artigo 103-A, possui invalidade material, pois ao conferir competência ao Supremo Tribunal Federal para produzir normas gerais e abstratas, mediante a emissão de enunciados de Súmula Vinculante, infringe o artigo 5º, inciso II, da Constituição, que reserva a matéria à competência absoluta do legislador democrático, bem como viola princípio da separação dos poderes, que é cláusula pétrea, o que configura sua inconstitucionalidade por incompetência material, sendo o Supremo Tribunal Federal carecedor de competência para emitir as Súmulas Vinculantes.

Viu-se que a legitimidade é a qualidade em virtude da qual uma ordem jurídico-política merece reconhecimento. Com o Estado Constitucional, o princípio democrático foi trazido para dentro do ordenamento jurídico constitucional, sendo requisito de validade formal das normas jurídicas e não apenas princípio moral como, antes, no Estado Legislativo. O artigo 103-A, por ter sido produzido com flagrante violação ao princípio democrático proclamado na Constituição, é inválido por inconstitucionalidade, e não ilegítimo. Logo, não deve gerar efeitos jurídicos.

Em face do exposto, conclui-se que o art. 103-A, da Constituição Federal, que fora introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ao conferir competência ao Supremo Tribunal Federal para produzir normas gerais e abstratas, mediante a emissão de enunciados de Súmula Vinculante, é *in totum* incompatível e inconciliável com o princípio democrático, devendo ser, imediatamente, extirpado do ordenamento jurídico, por ser carecedor de validade material.

REFERÊNCIAS

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Súmula vinculante. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, janeiro/fevereiro/março, 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em: 8 jul. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

COLE, Charles D. Precedente judicial: a experiência americana. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 23, n. 92, p. 71-86, out./dez. 1998.

CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. **Súmula vinculante e segurança jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DAVID, René. **O direito inglês**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. A aplicação restritiva da súmula vinculante em prol da efetividade do direito. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 116, p. 181-206, 2004.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, n. 145, p. 1-20, jul./set. 1981.

_____. Atualidade do Supremo Tribunal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 61, p. 15-18, out./dez. 1964.

LEITE, Glauco Salomão. **Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. 222 p. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5105>. Acesso em: 2 mai. 2017.

NEVES, Antônio Castanheira. **O problema da constitucionalidade dos assentos**: comentários ao acórdão n. 810/93 do Tribunal Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

RE, Edward D. "**Stare decisis**". Tradução Ellen Gracie Northfleet. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 83, v. 702, p. 7-13, abr. 1994.

ROCHA, José de Albuquerque. **Súmula vinculante e democracia**. São Paulo: Atlas, 2009.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Poder Judiciário**: crises, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.